

MANUAL PRÁTICO DE MEDIÇÃO EMPRESARIAL

Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência

Aprovado pelo Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e
Falências do Poder Judiciário (FONAREF/CNJ) em 27/10/2022

Comissão Especial de Recuperação
Judicial, Extrajudicial e Falência | **OABRJ**

Comissão de Mediação
e Métodos Consensuais | **OABRJ**





MANUAL PRÁTICO DE MEDIAÇÃO EMPRESARIAL

Recuperação Judicial,
Extrajudicial e Falência

DIRETORIA DA OABRJ

Luciano Bandeira - Presidente
Ana Tereza Basilio - Vice-presidente
Álvaro Quintão - Secretário-geral
Mônica Alexandre - Secretária-adjunta
Marcello Oliveira - Tesoureiro

COMISSÃO DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Presidente: Juliana Bumachar

COMISSÃO DE MEDIAÇÃO E MÉTODOS CONSENSUAIS

Presidente: Juliana Loss de Andrade

MEMBROS DA COMISSÃO DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL RESPONSÁVEIS PELA ELABORAÇÃO DO MANUAL:

Bianca Souza Sant Anna
Juliana de Siqueira Castro
Maria Clara Leoncy Malheiros
Nabia de Miranda Assed Estefan Rangel
Samantha Longo

MEMBROS DA COMISSÃO DE MEDIAÇÃO E MÉTODOS CONSENSUAIS RESPONSÁVEIS PELA ELABORAÇÃO DO MANUAL:

Bárbara Bueno Brandão
Bruna Bisi Ferreira de Queiroz
Fernanda Bragança
Renata Braga

Membros do FONAREF

Ministro Luís Felipe Salomão, presidente
Conselheiro Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, vice-presidente
Conselheiro Daniel Carnio Costa, secretário-geral
Ministro Paulo Dias de Moura Ribeiro
Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte
Advogada Juliana Bumachar
Advogada Samantha Mendes Longo
Advogado Luiz Roberto Ayoub
Advogado Bruno Galvão Souza Pinto de Rezende
Advogado Flávio Antônio Esteves Galdino
Advogado Marcelo Vieira de Campos
Advogado Paulo Penalva Santos
Advogado Luiz Fernando Valente de Paiva
Advogada Victória Vaccari Villela Boacnin
Advogado Geraldo Fonseca de Barros Neto
Advogado Henrique de Almeida Ávila
Advogado Arnaldo de Paula Wald
Magistrada Mônica Maria Costa Di Piero
Magistrado Agostinho Teixeira de Almeida Filho
Magistrado José Roberto Coutinho de Arruda
Magistrado Marcelo Fortes Barbosa Filho
Magistrado Alexandre Alves Lazzarini
Magistrada Giovana Farenzena
Magistrada Anglizey Solivan de Oliveira
Magistrada Clarissa Somesom Tauk

Colaboração:

Jordana Maria Ferreira de Lima
assessora-chefe de gabinete no Conselho Nacional de Justiça

Manoelito de Souza Junior
assessor de gabinete no Conselho Nacional de Justiça

SUMÁRIO

Apresentação	9
Seção I. Noções Introdutórias	10
1. Conceito de Mediação	10
2. Breve histórico da Lei de Mediação	13
3. Recomendação CNJ 58/2019	15
4. Recomendação CNJ 71/2020	24
5. Enunciados aprovados na II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios do Conselho da Justiça Federal - CJF	27
6. Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência – Mediação Antecedente e Mediação Incidental	28
7. Ato normativo n. 17/2020 do TJRJ	31
8. Impactos da reestruturação de empresas na Mediação	32
Seção II. Procedimento	32
9. Partes legítimas	32
10. Documentos necessários para a reestruturação	34
11. CEJUSC e Câmaras Privadas	35
12. Funções do Mediador	37
13. O Juiz na Mediação	38
14. O papel do Advogado	39
15. A atuação do Administrador Judicial	39
16. A postura das partes no procedimento	40
17. Momentos oportunos para a Mediação em processos de falência e/ou de recuperação judicial e extrajudicial	40
18. Ação Cautelar e Tutela Provisória	42
19. Acordo, homologação e execução	44
20. Fluxograma	45
Seção III. Casos Práticos	46
Seção IV. Pesquisa: Qualidade e efetividade do sistema de insolvência empresarial brasileiro	50

APRESENTAÇÃO

A Comissão de Falência e Recuperação Judicial, em parceria com a Comissão de Mediação e Métodos Consensuais - e com o apoio do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências do Poder Judiciária (FONAREF) - elaborou este Manual no intento de auxiliar Mediadores, Advogados, Juízes, Ministério Público, Administrador Judicial, Estudantes e toda a comunidade jurídica na prática da Mediação Empresarial nos processos de Insolvência e a participação de cada um nesse procedimento.

A Lei nº 11.101/2005, com as alterações legislativas trazidas pela Lei nº 14.112/2020, regula na Seção II-A as Mediações Antecedentes e Incidentais nos processos de Recuperação Judicial, de modo que os operadores do Direito precisam estar atentos aos procedimentos e saibam orientar corretamente os seus clientes.

Esta grata novidade veio a reboque da Lei de Mediação – Lei nº 13.140/2015 – e das Recomendações do CNJ nº 58 e nº 72 que incentivam o Poder Judiciário a utilizar métodos alternativos para a resolução mais célere dos processos recuperacionais e de falência, contribuindo para desafogar o sistema judiciário.

O presente Manual orientativo tratará da Mediação e dos processos de Recuperação Judicial e de Falência, mostrando e destacando os pontos de interseção, partes envolvidas, fases do procedimento, tendo como exemplo o Ato Normativo do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, bem como casos práticos de grande relevância.

Necessário esclarecer que as orientações constantes deste Manual têm o condão de informar e esclarecer sobre os tipos de procedimentos e ritos adotados pela Lei de Falências e Recuperação de Empresas e pela Lei de Mediação.

Desta maneira, as informações presentes neste Manual servem de orientação e incentivo à prática da Mediação nos ambientes empresariais, merecendo ressaltar que cada Tribunal de Justiça tem autonomia para estabelecer seus procedimentos internos. Assim, as Comissões organizadoras não são responsáveis por eventuais interpretações diversas das Leis, Recomendações e Atos dos Tribunais tratadas neste trabalho.

Seção I. NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

1. Conceito de Mediação

A mediação é um método adequado de solução de controvérsias. De forma abrangente, pode ser entendida como uma dinâmica de negociação assistida, na qual o mediador, terceiro imparcial e sem poder decisório, auxilia as pessoas em conflito a resgatarem o diálogo, a refletirem sobre seus reais interesses e a identificarem, em co-autoria, alternativas de benefício mútuo, que contemplem suas necessidades e possibilidades, sempre com uma visão prospectiva.¹

A mediação privilegia a desconstrução do conflito e a consequente restauração da convivência pacífica entre as pessoas, se utilizando de um olhar multidisciplinar sobre o conflito, em que profissionais de diversas áreas podem contribuir na identificação de fatores e auxiliar na solução do caso.²

A mediação é um instituto pautado na autonomia da vontade, em que as partes buscam e criam de forma conjunta a solução para a disputa baseada nos seus reais interesses, necessidades e possibilidades. Esse meio consensual fomenta que os cidadãos se tornem protagonistas da resolução dos próprios conflitos, sem necessidade de intervenção de um terceiro estranho à relação.

Diferentemente da conciliação, o objetivo da mediação consiste em restaurar a comunicação entre as partes, a fim de que elas percebam qual é a melhor solução para ambas. Trata-se, portanto, de um procedimento que, ao mesmo tempo, em que resolve o litígio, restaura o relacionamento entre as partes e as educa para a resolução autônoma de seus litígios, sendo, portanto, bastante democrático e fortalecedor da cidadania.³

Esse meio consensual é recomendado para relações continuadas que se perpetuam no tempo, tais como disputas familiares, sucessórias, de vizinhança. Um princípio de suma importância é a confidencialidade, ou seja, tudo que se fala em sede de mediação, permanece sob sigilo, salvo no caso da ocorrência de notícia de algum crime. E essa característica da mediação auxilia no processo, na medida em que confere uma segurança para as partes e um convite de ter na boa-fé um norteador para sua postura durante todo o procedimento.

O mediador atua como um facilitador do diálogo, sendo vedado oferecer uma visão técnico-jurídica sobre o caso. Diversamente do conciliador, o mediador não propõe um

¹ MUNIZ, Joaquim de Paiva e VERÇOSA, Fabiane e PANTOJA, Fernanda Medina e DE ALMEIDA, Diogo de Assumpção Rezende (coord). Arbitragem e Mediação. Temas Controvertidos. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014, p. 315 a 327.

² CASELLA, Paulo Borba e DE SOUZA, Luciane Moessa (coord). Mediação de Conflitos. Novo Paradigma de acesso à justiça. Belo Horizonte/MG: Editora Fórum, 2009, p. 94-95 e 99.

³ CASELLA, Paulo Borba e DE SOUZA, Luciane Moessa (coord). Mediação de Conflitos. Novo Paradigma de acesso à justiça. Belo Horizonte/MG: Editora Fórum, 2009, p. 49 a 83.

acordo, ou seja, não oferece uma solução para o conflito, não toma posição, mas simplesmente ajuda as partes, bem como facilita a retomada da comunicação.

A mediação está prevista no Código de Processo Civil (CPC), na Resolução nº 125/2015 do CNJ e também na Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação).

Código de Processo Civil (CPC):

Art. 3º - Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Lei nº 13.140/15 (Lei de Mediação):

Art. 1º, parágrafo único - Considera-se mediação “a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”.

Princípios da Mediação

A mediação tem como princípios norteadores os previstos no artigo 166, do CPC e no artigo 2º, da Lei de Mediação, a saber:

- Independência
- Imparcialidade
- Autonomia da vontade
- Confidencialidade
- Oralidade
- Informalidade
- Decisão informada
- Busca do consenso
- Boa-fé

Escolas e modelos de mediação

São três os principais modelos de mediação existentes, a saber:

1. Modelo Linear de Harvard - (Modelo de Mediação adotado pelo CPC e pelos Tribunais de Justiça no Brasil – Tradicional):

O modelo Linear, também chamado de Modelo de Harvard, define a Mediação como um processo de negociação assistida ou facilitada por um terceiro neutro. É fundamentado em quatro pontos fundamentais:

- a. Separação das pessoas dos problemas;
- b. Foco nos interesses e não em posições;
- c. Geração de opções de ganhos mútuos;
- d. Utilização de critérios objetivos.

O mediador tem o papel de facilitar a comunicação, rerepresentar os conteúdos trazidos pelas partes em suas falas, devendo agir com neutralidade, objetividade e se mantendo equidistante, sem a emissão de juízo de valores.

2. Modelo Transformativo (Robert Baruch Bush, Joseph Folger, Dorothy Della Noce e Sally Pope – Instituto de Estudo da Transformação do Conflito).

Faz uma crítica ao modelo de Harvard como se este somente focasse na solução do problema, sem se preocupar com a transformação da relação entre as partes.

Assim, o modelo transformativo foca primordialmente nas pessoas e na possibilidade de transformar o relacionamento conflitivo, se baseando em estratégias de fortalecimento e empoderamento das partes e o reconhecimento das necessidades e valores de cada um dos envolvidos na controvérsia.

Nesse modelo, a mediação equivale a um processo que promove a transformação do conflito e na forma pela qual as pessoas interagem entre si. A mediação transformativa não visa transformar as pessoas, mas como elas resolvem seus problemas.

A principal meta é dar novas formas ao relacionamento entre as partes e o acordo seria apenas um resultado possível.

3. Modelo Circular – Narrativo de Sara Cobb.

É um modelo centrado na narrativa das partes que foca na reinterpretação/reconstrução da visão das partes em relação ao conflito. A proposta é a desconstrução das narrativas iniciais da história dos envolvidos por meio de perguntas circulares (promotoras de mudança de foco do problema).

Esse modelo visa permitir diferentes conotações e compreensões sobre as ocorrências vivenciadas rumo a construir uma outra história. Enquanto na mediação transformativa Folger sugere que os relatos das partes sejam realizados em sessão conjunta para que ambos se escutem, Sara Cobb sugere na abordagem narrativa que os relatos aconteçam em sessões privadas, a fim de evitar eventual colonização de discursos e

de uma história primária, o que poderia fomentar defesa, novas acusações e inibir a geração de alternativas.

Etapas da mediação

A mediação é realizada com a presença do(s) mediador(es), das partes/mediandos e dos advogados.

Na sessão de abertura, também conhecida como pré-mediação, é esclarecido às partes: como ocorrerá o procedimento de mediação, os princípios e também as regras para o bom andamento da sessão; as implicações acerca da confidencialidade; o papel do advogado no procedimento; aspectos procedimentais, tais como a realização de sessões conjuntas, reuniões privadas, também conhecidas como cáucus, em que o mediador poderá conversar em separado com cada uma das partes.

Uma vez ultrapassada a fase de pré-mediação, o procedimento prossegue com as seguintes etapas:

I. Discurso de Abertura

- Negociar e estabelecer procedimentos
- Acordo de participação e Termo de independência

II. Relato das Histórias

- Escuta ativa do mediador e das partes
- Técnicas de comunicação

III. Construção, Ampliação e Negociação de Alternativas

- Elaboração da agenda e das opções
- Técnicas de negociação

IV. Definição da pauta de trabalho

- Identificação de interesses (manifestos e ocultos), necessidades e valores
- Eleição da ordem de abordagens dos assuntos

V. Fechamento do Processo de Mediação

- Redação das conclusões finais
- Encaminhamento necessário

VI. Monitoramento

- Evolução do cumprimento do acordo

2. Breve histórico da Lei de Mediação

A história da mediação no Brasil se iniciou ainda na década de 1970 com o movi-

mento de acesso à Justiça, capitaneado por Cappeletti e Garth, o qual foi motivado pela busca por formas de solução de disputas que auxiliassem na melhoria das relações sociais envolvidas naquele conflito.⁴

Dentro do movimento de acesso à justiça, os mecanismos alternativos de solução de conflitos apareceram como forma de garantia de um acesso à justiça mais amplo, que permitisse um tratamento adequado dos conflitos.

Somado a isto, começou a se perceber a grave crise que afetava o Judiciário Brasileiro, principalmente em termos de morosidade, efetividade e adequação de suas soluções⁵ e a sensação de que a jurisdição clássica, via Poder Judiciário, não era mais suficiente para atender os anseios da sociedade.

Com o advento da Constituição Federal Brasileira de 1988, tivemos os primeiros passos para a criação de um ambiente legislativo favorável aos métodos consensuais de solução de conflitos.

A primeira iniciativa Legislativa sobre mediação no Brasil foi o Projeto de Lei nº 4.827, de 1998, da Deputada Zulaiê Cobra, que chegou a ser aprovado e encaminhado ao Senado. Mas era uma época de diversas mudanças no cenário do Judiciário Brasileiro, inclusive, o projeto de reforma do nosso Código de Processo Civil.

Em 2010 o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 125, a qual dispôs sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, o que foi de suma importância para a melhoria do sistema Judiciário brasileiro, tanto em relação a questões de quantitativo (morosidade, acúmulo de processos) como qualitativo (real satisfação do jurisdicionado com aquela tutela jurisdicional prestada).

Assim temos que por meio da Resolução CNJ 125/2010 o Judiciário buscou lançar uma política pública de pacificação social para ser um verdadeiro autor de ajuda ao cidadão, de forma que a sociedade passasse a compreender a existência de diversas formas de se solucionar um conflito.

Podemos perceber que estas preocupações também estavam presentes quando da elaboração do projeto do Código de Processo Civil de 2015, que incluiu a previsão de diversos dispositivos tratando dos institutos da mediação e conciliação, mostrando a sua intenção em incentivar a solução consensual e pacífica dos conflitos.

⁴ AZEVEDO, André Gomma (org). Manual de Mediação Judicial. Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2009.

⁵ DE ALMEIDA, Rafael Alves e ALMEIDA, Tânia e CRESPO, Mariana Hernandez (org). TRIBUNAL MULTIPORTAS. Investindo no Capital Social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012, p. 87 a 94.

Juntamente com o Projeto do Código de Processo Civil vieram outras duas iniciativas legislativas acerca do tema mediação, por esta razão, foi proposto um substitutivo visando reunir o que havia de melhor nas 3 propostas, vindo o texto final a ser aprovado e sancionada a Lei nº 13.140/2015, a qual regulamenta a mediação entre particulares e no âmbito da Administração Pública.

Nessa linha, note-se que o Brasil sofreu forte influência da legislação argentina sobre o assunto.

Assim tivemos o Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, incentivando em seu artigo 3º as soluções consensuais de conflito e a Lei de Mediação, Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, sendo a primeira legislação específica no Brasil a disciplinar a mediação como meio de solução de conflitos no âmbito da Administração Pública e entre particulares.

Vale ressaltar que o Código de Processo Civil trata da mediação judicial, enquanto a Lei nº 13.140/2015 se refere a mediação judicial e extrajudicial.

3. Recomendação CNJ nº 58/2019

Em dezembro de 2018, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Portaria nº 162, criou um Grupo de Trabalho para debater e sugerir medidas voltadas à modernização e à efetividade da atuação do Poder Judiciário nos processos de recuperação empresarial e de falência.

Uma das atribuições do referido grupo é apresentar propostas de recomendações, provimentos, instruções, orientações e outros atos normativos, destinadas ao aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário.

Nesse sentido, o grupo elaborou uma proposta de Recomendação que foi apresentada ao Colegiado do Conselho Nacional de Justiça e que restou aprovada. Trata-se da Recomendação nº 58/2019, que recomenda a juízes responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial e falências, de varas especializadas ou não, que promovam, sempre que possível, o uso da mediação.

Já nos considerandos da Recomendação, vê-se a referência aos diplomas legais já tratados nesta obra, como o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), a Lei de Mediação (Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015) e a Lei de Recuperação e Falências (Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005).

Também é destacado o teor do Enunciado nº 45, aprovado na I Jornada de Prevenção e Solução extrajudicial de Litígios, iniciativa promovida pelo Conselho da Justiça Federal, alinhada ao entendimento de que *“a mediação e conciliação são compatíveis*

com a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, bem como em casos de superendividamento, observadas as restrições legais”.

Os considerandos trazem também a menção aos diversos casos exitosos de procedimentos de mediação instaurados em processos de insolvência em curso perante as varas especializadas dos estados de São Paulo e do Rio de Janeiro, revelando que, na prática, a criação de um ambiente seguro e propício para negociação e acordos tem se mostrado altamente eficaz.

Assim, considerando que alcançar o consenso e a paz social é interesse de todos, a Recomendação prevê a utilização desse método alternativo nos processos de recuperação judicial, extrajudicial e falências.

Cabe pontuar que as recomendações do CNJ, ao contrário das resoluções, não têm força vinculante, não são obrigatórias, nos termos do art. 102, §5º, do Regimento Interno do CNJ. São atos normativos que dão orientações gerais, que recomendam, como o próprio nome indica, alguma prática. Por meio das recomendações, medidas são sugeridas, mas evidentemente cada magistrado avaliará o caso concreto e o contexto local para formar sua convicção, decidindo seguir ou não a Recomendação.

No caso da Recomendação nº 58, o principal objetivo é trazer ao conhecimento de muitos magistrados uma ferramenta que poderá ser de grande utilidade nos processos de recuperação e falências, que abrangem interesses múltiplos e pressupõem, como já visto, ampla negociação.

Recorde-se que, em alguns estados brasileiros, os jurisdicionados contam com juízes especializados em matéria de insolvência para decidirem seus conflitos. Em São Paulo e em Curitiba, por exemplo, há varas especializadas em Falências e Recuperações. No Rio de Janeiro, há varas especializadas em direito empresarial, que abrangem o direito falimentar e recuperacional.

Mas as varas e os juízes especializados são exceções. Na maioria esmagadora das comarcas brasileiras, os juízes com competência para processar e julgar recuperações empresariais e falências são os mesmos magistrados com competência para julgar temas fazendários e ações cíveis.

Ou seja, diante da quantidade de assuntos que eles se ocupam diariamente e da ausência de familiaridade com o tema, a ideia da Recomendação foi atingir não só os juízes que cuidam diariamente de processos de recuperação, mas também aqueles milhares de magistrados, espalhados por todo o nosso gigantesco país, que julgam poucos casos de recuperação.

Partes na mediação

No artigo 1º da Recomendação CNJ nº 58, o Conselho sugere a todos os magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial e falências, de varas especializadas ou não, que promovam, sempre que possível, nos termos da Lei nº 13.105/2015 e da Lei nº 13.140/2015, o uso da mediação, de forma a auxiliar a resolução de todo e qualquer conflito entre o empresário/sociedade, em recuperação ou falidos, e seus credores, fornecedores, sócios, acionistas e terceiros interessados no processo.

Embora a Recomendação se refira especialmente à mediação, considerando os seus propósitos, entendemos que a expressão mediação deve ser compreendida em sentido amplo, como qualquer método de solução consensual de conflito, como a conciliação e a negociação.

O objetivo foi incentivar o uso desse método alternativo quando o processo já foi instaurado, mostrando quais personagens podem fazer parte do procedimento de mediação. O rol é meramente exemplificativo por isso, aliás, fala-se em terceiros interessados no processo, abarcando todos os players que tenham interesse na recuperação da empresa.

Normalmente, as figuras mais comuns e relevantes do processo de recuperação judicial e falência são o devedor (ou devedores, se houver litisconsórcio ativo no processo) e os credores, tais como instituições financeiras, pessoas jurídicas ou físicas, fornecedores, consumidores, clientes, dentre outros.

Relembre-se que a mediação é relevante ainda que um acordo não seja alcançado pois, esse procedimento acaba delimitando o real conflito e resolvendo conflitos periféricos, que tangenciam o conflito maior. Se for possível resolvê-los, o ganho para o processo, para o devedor e para os credores será evidente.

Hipóteses de uso da mediação

No art. 2º do mesmo ato do CNJ, são apresentadas algumas hipóteses concretas para utilização da mediação. Mais uma vez, trata-se de rol não exaustivo. Analisaremos, a seguir, cada uma delas.

Incidentes de verificação de crédito

O inciso I cuida dos incidentes de verificação de crédito. Como se sabe, com o deferimento do processamento da recuperação judicial, o juiz ordenará a publicação de edital que conterá a relação nominal de credores que foi apresentada pela recuperanda com sua petição inicial. É com a publicação desse edital que se inaugura a fase de verificação de créditos.

Da publicação, os credores terão o prazo de 15 dias para apresentar diretamente ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados. É o que se chama de fase administrativa de verificação de créditos.

O credor que não constou da relação de credores apresentada pelo devedor poderá solicitar a habilitação do seu crédito. O credor que constou da relação, mas quer ser excluído da lista ou alterar o valor, ou a classe, poderá apresentar divergência de crédito.

O administrador judicial terá 45 dias para analisar as habilitações e divergências, devendo apresentar a relação atualizada de credores (Edital do AJ), resultado das análises feitas. Publicado esse novo edital, os credores, o devedor, seus sócios ou o Ministério Público poderão, no prazo de 10 dias, apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores. Aqui se inaugura a fase judicial de verificação de créditos.

A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos necessários e acompanhada com a indicação das eventuais provas a serem produzidas. A impugnação será autuada separadamente em apenso ao processo principal de falência ou recuperação judicial. Se for apresentada mais de uma impugnação que diga respeito ao mesmo crédito, elas poderão ser autuadas em conjunto.

Esses são os incidentes de verificação de créditos de que trata o inciso I do art. 2º da Recomendação. Caberá ao juiz julgar cada um desses incidentes, após ouvir os interessados (credores cujos créditos forem impugnados, devedor e comitê, se houver um constituído, administrador judicial e Ministério Público) e após a produção das provas que entender necessárias.

A prática revela ser muito comum a apresentação desses incidentes nos processos de recuperação judicial e falências e a ideia foi fomentar o diálogo entre credores e devedor nesses processos incidentais que discutem os créditos de forma individualizada.

Se o devedor conseguir alcançar um consenso com os credores quanto ao valor dos seus créditos, isso trará celeridade para o processo, o que é vantajoso para todos os envolvidos. Será menos um processo a correr no Poder Judiciário e será mais um crédito já definido a ser inserido pelo administrador judicial no Quadro Geral de Credores.

A Recomendação nº 58/2019 só não permite mediação acerca da classificação dos créditos. Há credores do devedor que são concursais e, portanto, sujeitos ao processo de recuperação e ao plano aprovado, e há, por outro lado, credores extraconcursais que não se sujeitam ao processo nem ao plano. Podem receber seus créditos por via própria e não no processo coletivo. E sendo credor concursal, a lei classifica os créditos em classes. No art. 41 da Lei nº 11.101/05 são classificados os créditos na recuperação judicial e no art. 83 os créditos na falência.

Aprovação do plano de recuperação judicial

O inciso II do artigo 2º da Recomendação nº 58 cuida de um dos temas mais importantes (se não o mais relevante) da recuperação judicial, que é a aprovação do plano de recuperação judicial. A Recomendação diz ser possível usar a mediação para auxiliar na negociação de um plano de recuperação judicial, aumentando suas chances de aprovação pela Assembleia Geral de Credores, sem a necessidade de sucessivas suspensões da Assembleia.

A recuperação judicial é uma permissão legal concedida ao devedor empresário em crise, sob o controle do Poder Judiciário, com a finalidade de recuperar e preservar a empresa.

O principal objetivo da recuperação judicial é viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, permitindo-lhe a manutenção da fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores; a recuperação, conseqüentemente, volta-se à preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica

Esse instrumento jurídico destina-se apenas aos devedores empresários que realmente apresentem condições de se recuperar. Logo, caso a situação do devedor se mostre insuperável, a única alternativa juridicamente adequada será a decretação de sua falência.

O plano de recuperação judicial (PRJ), como determinado pelo artigo 53 da Lei nº 11.101/05, será apresentado pelo devedor ao juízo da recuperação no prazo improrrogável de 60 dias, contados da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência.

O PRJ deverá contar, necessariamente, com a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação que serão empregados, a demonstração de sua viabilidade econômica, o laudo econômico-financeiro e o laudo de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscritos por profissional legalmente habilitado ou por empresa especializada.

A aprovação de um plano de recuperação judicial depende, naturalmente, de uma negociação bem-sucedida entre devedor e credores.

Considerando, então, que a negociação é inerente ao processo de recuperação, a Recomendação do CNJ inclui no rol de possibilidades de uso da mediação justamente aquela que visa à aprovação do PRJ. É claro que, por ser um processo coletivo, com variados credores, com distintas expectativas e desejos, uma mediação pode não abranger todos os credores e pode não alcançar um acordo com todos. Mas assim também acontece na recuperação judicial: nem todos os credores participam do processo, nem todos vão

à AGC e a lei não exige a unanimidade para aprovação do plano.

O que se espera com o estímulo à mediação é fortalecer as partes nessa negociação e ajudá-las a alcançarem um plano que agrade, no maior nível possível, as partes envolvidas.

Consolidação processual e substancial

O original inciso III do artigo 2^a da aludida Recomendação previa a aplicação da mediação para que devedor e credores pudessem pactuar, em conjunto, nos casos de consolidação processual, se haveria também consolidação substancial. No entanto, diante das alterações promovidas pela Lei n^o 14.112/2020, este inciso foi excluído.

Disputas entre os sócios/acionistas do devedor

No antigo inciso IV, atual inciso III do artigo 2^o, a Recomendação n^o 58 previu a hipótese de a mediação ser usada para solucionar disputas entre os sócios/acionistas do devedor.

Geralmente o foco das negociações na recuperação está nos personagens principais: devedor e credores. Mas os sócios da empresa em recuperação ou seus acionistas podem, a depender do devedor, desempenhar papel muito relevante no processo. Conflitos entre os sócios/acionistas ou entre estes e a Diretoria ou Conselho de Administração, ou ainda entre estes e algum credor podem dificultar o andamento do processo de recuperação empresarial.

Pensando nessas hipóteses, que acontecem na prática, a Recomendação inclui no rol exemplificativo de possíveis partes de um procedimento de mediação os sócios e acionistas do devedor. Solucionar disputas que envolvam órgãos de direção e gestão do devedor pode ser fundamental para a futura aprovação do plano de recuperação judicial e para o soerguimento da empresa em crise. E a mediação pode contribuir sobremaneira para a solução consensual.

A eficiência da mediação será ainda maior nos casos de conflitos que envolvam sociedades menores, nas quais o relacionamento entre os sócios é baseado em laços subjetivos mais intensos.

Participação das agências reguladoras

Levando em consideração que o devedor que pede recuperação judicial pode ser uma empresa concessionária ou permissionária de serviço público, cuja atuação é regulada e fiscalizada por agências reguladoras, a Recomendação também prevê o uso da mediação, no inciso IV, para pactuar acerca da participação dos entes reguladores no processo.

Como exemplos, citamos as recuperações do Grupo de telecomunicações Oi, concessionário do serviço de telefonia fixa e móvel, e da Aeroportos Brasil Viracopos, concessionária do serviço aeroportuário. Em ambos os processos, a maior credora era justamente a agência reguladora. No Grupo Oi, a ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações - e em Viracopos, a ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil.

Relembre-se que a Lei de Mediação teve como objetivo estabelecer o uso de métodos adequados nas resoluções privadas, bem como no sistema de Justiça, uma vez que possui dispositivos aplicáveis à mediação judicial e, ainda, nos casos de mediação de conflitos que tenham como parte a Administração Pública.

O art. 32 da Lei nº 13.140/15 prevê que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública (AGU, PGE e PGM), com competência para dirimir conflitos entre órgãos e entidades da Administração Pública e avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público.

Credores extraconcursais

Por fim, no inciso V, é prevista a hipótese de usar a mediação para resolver conflitos que envolvam credores não sujeitos à recuperação, nos termos do §3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, ou demais credores extraconcursais.

Apesar de os credores extraconcursais não estarem sujeitos ao plano de recuperação judicial, podendo buscar o recebimento dos seus créditos por ação própria, o entendimento atual da jurisprudência é no sentido de que os atos de constrição do patrimônio da empresa em recuperação devem ser controlados pelo juízo onde se processa a recuperação judicial.

Justamente em razão desse entendimento é que a Recomendação ora sob exame prevê a possibilidade de o devedor mediar também com credores extraconcursais, que, apesar de não estarem sujeitos ao PRJ, acabam sendo impactados pela recuperação e pelo plano.

Se a mediação for bem-sucedida em qualquer das hipóteses previstas no art. 2º ou em qualquer outra situação não prevista nos incisos do referido artigo, o acordo obtido não dispensa a deliberação por Assembleia Geral de Credores nas hipóteses exigidas por lei, nem afasta o controle de legalidade a ser exercido pelo magistrado por ocasião da respectiva homologação.

Mediador

Conforme o art. 3º da Recomendação nº 58, o magistrado poderá, a qualquer tempo do processo, nomear mediador, a requerimento do devedor, do administrador judicial ou de credores que detenham percentual relevante dos créditos do devedor, para quaisquer questões atinentes à coletividade de credores, ou a requerimento do devedor, do administrador judicial ou de credor individual, para os casos de verificação de créditos.

O mediador poderá ser nomeado de ofício nos casos em que o magistrado entender útil para que o processo se desenvolva de maneira mais eficiente.

Para exercer a função, diz o §2º que, além da qualificação, para atuar como mediador, o profissional deverá ter experiência em processos de insolvência e em negociações complexas com múltiplas partes, podendo tais requisitos serem dispensados na hipótese de nomeação por consenso entre as partes ou de nomeação de um comediador que possua referida experiência.

Se, então, as partes estiverem de acordo com o nome do mediador nomeado pelo magistrado, não se exigirá sua experiência em processos de insolvência e em negociações complexas. Essa experiência também poderá ser dispensada se houver mais de um mediador e pelo menos um deles a tiver.

É claro que um mediador formado e capacitado nos termos da Resolução nº 125/2010 do CNJ está apto para atuar em qualquer procedimento de mediação, até porque, como se viu, o mediador não sugere solução para as partes; ele faz com que as partes sozinhas encontrem o consenso.

Mas, considerando que os processos de recuperação judicial trazem elevada complexidade técnica, uma maior vivência e experiência do mediador em casos de insolvência pode ser de extrema utilidade. Assim como os estudos mostram que varas especializadas em recuperação de empresas são mais eficientes que varas de competência comum cumulativa, mediadores especializados também podem trazer uma maior contribuição para a obtenção do consenso pelas partes.

O que se pretendeu com essa orientação foi dar ao magistrado uma referência na escolha do mediador, evitando que uma mediação complexa seja conduzida por um profissional pouco capacitado para lidar com negociações coletivas, com múltiplos interesses envolvidos.

Caso a mediação seja requerida pelo devedor ou por um credor com percentual relevante de crédito, o autor do requerimento poderá indicar até três nomes para exercer a função de mediador, cabendo à contraparte, caso aceite, escolher um dos nomes,

que deverá ser nomeado pelo magistrado. Na hipótese de serem múltiplas as contrapartes, o magistrado deverá verificar se há consenso sobre um dos nomes indicados pelo requerente, fazendo a respectiva nomeação.

Não havendo consenso na escolha do mediador, o magistrado deverá oficiar a um Centro de Mediação que tenha lista de profissionais habilitados a exercer a função em processos de recuperação para que indique um mediador.

Inexistente Centro de Mediação a ser consultado, ou não sendo feita qualquer indicação ou, ainda, se feita a nomeação, esta for recusada por uma das partes (nas mediações bilaterais) ou pelo devedor e/ou credores com volume de créditos relevantes (nas mediações plurilaterais); caberá ao magistrado fazer a nomeação à sua livre escolha, podendo acolher um dos nomes indicados pelas partes.

Ausentes motivos para impedimento ou suspeição, o mediador que aceitar a sua designação poderá sugerir às partes e ao magistrado, conforme o caso, a nomeação de um ou mais comediadores e/ou a consulta a técnicos especializados, sempre em benefício do bom desenvolvimento da mediação, considerando a natureza e a complexidade do caso ou o número de procedimentos de verificação de créditos em que deverá atuar.

Tal previsão está em sintonia com o art. 15 da Lei nº 13.140/15, segundo o qual “*a requerimento das partes ou do mediador, e com anuência daquelas, poderão ser admitidos outros mediadores para funcionarem no mesmo procedimento, quando isso for recomendável em razão da natureza e da complexidade do conflito*”.

O mediador exercerá suas funções com autonomia, inclusive quanto aos procedimentos a serem adotados nas sessões de mediação, devendo respeitar a legislação e padrões éticos, além de manter a confidencialidade das informações a que tiver acesso e que não sejam públicas.

Não custa lembrar que um dos princípios inerentes ao processo de mediação é a confidencialidade. Nos termos do art. 30 da Lei nº 13.140/2015, toda informação relativa ao procedimento de mediação será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial, salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação.

Ainda sobre os mediadores, o art. 6º diz que os magistrados e o administrador judicial não deverão atuar como mediadores, podendo, no entanto, conduzir tentativas de conciliação e negociação. Sem dúvida que incentivar as partes a auto comporem seus conflitos é missão de todos, mas cumular as funções poderia comprometer o princípio da confidencialidade.

Sobre a remuneração do mediador, a Recomendação prevê o seguinte: se a mediação for bilateral, os honorários do mediador serão repartidos entre as partes; se a mediação for plurilateral, os honorários serão custeados pelo devedor, mas nada impede que as partes estipulem de forma distinta o pagamento do *expert*.

Não serão devidos honorários ao mediador na realização da primeira sessão de mediação, caso esta se revele desde logo inviável, cabendo ao devedor, nessa hipótese, reembolsar o mediador pelas despesas incorridas e previamente aprovadas.

Modalidades, incentivo e suspensão de prazos

Nos termos do art. 4º da Recomendação nº 58, a mediação poderá ser presencial ou online, por meio de plataformas digitais, quando justificada a utilidade ou necessidade, especialmente nos casos em que haja elevado número de participantes e credores sediados no exterior, cabendo ao mediador ou ao Centro de Mediação prover os meios para a sua realização.

Certamente o uso da tecnologia, com o desenvolvimento da comunicação online, crescerá de forma exponencial no pós-pandemia.

A Recomendação esclarece, ainda, que a mediação deverá ser incentivada em qualquer grau de jurisdição, inclusive no âmbito dos Tribunais Superiores. Nesse sentido, a prática tem mostrado o engajamento de diversos ministros do Superior Tribunal de Justiça em encaminhar as partes à mediação, mesmo depois de anos de processo em curso, já estando o processo em sede de julgamento de recurso especial. E vários são os exemplos de sucesso.

Por fim, a Recomendação estabelece que o encaminhamento das partes à mediação não implica a suspensão ou interrupção do processo e dos prazos previstos na Lei nº 11.101/2005, salvo se assim decidir o magistrado ou se as partes assim estipularem.

4. Recomendação CNJ nº 71/2020

Considerando algumas importantes iniciativas de Tribunais de Justiça e a conveniência de se oferecer a todos os Tribunais brasileiros um procedimento uniforme e lastreado em boas práticas, o Conselho Nacional de Justiça, no final de julho de 2020, deu um importante passo em prol da disseminação dos métodos autocompositivos no ambiente empresarial, aprovando a Recomendação nº 71.

O referido ato recomenda aos Tribunais brasileiros a implementação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania Empresariais - CEJUSC, para o tratamento adequado de conflitos envolvendo matérias empresariais de qualquer natureza e valor, inclusive aquelas decorrentes da crise da pandemia da Covid-19, na fase pré processual ou em demandas já ajuizadas.

Como destacado pelo Conselheiro Henrique Ávila em seu voto:

“A calamitosa situação em que a economia mundial se encontra, diretamente decorrente dos impactos causados pela pandemia da Covid-19, alertaram o Grupo de Trabalho a respeito de provável aumento da utilização do Judiciário para demandar empresas que, por conta da crise, perdem as condições de honrar com os compromissos anteriormente assumidos. O cenário ainda é de incerteza, tendo em vista que não há como estimar, de modo minimamente preciso, até quando persistirão os momentos de dificuldade.

Para o enfrentamento dessa situação, exige-se o que convencionamos chamar de o “achatamento da curva de demandas”, especialmente daquelas relacionadas a empresas em recuperação empresarial. Por tal motivo, reputou-se conveniente a instalação de um debate em torno de práticas de estímulo e incentivo à negociação prévia à recuperação empresarial, já em linha com alguns projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional.

Desse modo, propõe-se a edição de Recomendação criando e delineando o Cejusc Empresarial, ferramenta que poderá ser implementada pelos Tribunais de Justiça na medida de suas necessidades e possibilidades. Este instrumento servirá com válvula de escape para o caso de incremento no número de demandas, aproveitando inclusive as câmaras de mediação já cadastradas.”

No Cejusc Empresarial, haverá espaço para se realizar uma negociação, uma conciliação ou uma mediação, nas modalidades individuais ou coletivas. Ou seja, estimula-se o gênero método autocompositivo, e não apenas uma de suas espécies.

Os procedimentos de autocomposição poderão ser realizados de forma presencial ou de maneira virtual. Se for virtual, diz a Recomendação que estão permitidas as formas síncrona ou assíncrona, ou seja, os interlocutores poderão ou não participar simultaneamente do encontro remoto.

As partes têm total liberdade para escolher o melhor meio de comunicação com a serventia e com os demais interessados, podendo optar por qualquer via digital disponível e adequada para todos os envolvidos. Nos termos do parágrafo único do art. 6º, a escolha de comunicação com a serventia deverá constar de termo de compromisso, e o meio de comunicação eleito entre os interessados deverá ser objeto de convenção processual.

A Recomendação permite que os Tribunais de Justiça se utilizem de Câmaras Privadas de Mediação e Conciliação para realizarem os procedimentos de mediação, ne-

gociação ou conciliação, exigindo apenas que essas Câmaras estejam previamente cadastradas no respectivo Tribunal de Justiça.

Essas parcerias entre os CEJUSC e as Câmaras privadas já são realidade em alguns Tribunais de Justiça do país. Permitir que mediadores não cadastrados, ou seja, mediadores extrajudiciais possam realizar mediações empresariais nos CEJUSC é muito salutar, tendo em vista que não é usual ter mediadores judiciais com experiência em direito empresarial.

A autocomposição pode envolver sujeito estranho ao conflito originário ou ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo.

O Tribunal, ao implementar o Cejusc Empresarial, deve adotar as seguintes providências no que tange aos mediadores, conciliadores e negociadores: a) realizar o cadastro de mediadores e conciliadores, bem como de câmaras de mediação e conciliação; b) providenciar a capacitação específica de conciliadores e mediadores em matéria empresarial; e c) instituir a remuneração e a forma de pagamento dos conciliadores e mediadores empresariais, de acordo com a organização interna de cada Tribunal.

A escolha do profissional que irá auxiliar as partes na busca da autocomposição será das próprias partes. Se elas não conseguirem alcançar um acordo quanto ao nome do conciliador, mediador ou negociador, será designado um profissional que já esteja cadastrado no Cejusc ou na Câmara privada parceira do Tribunal.

Sempre que a natureza e a complexidade do conflito recomendarem a participação de mais de um profissional, é possível o trabalho conjunto, desde que as partes estejam de acordo.

Sobre a participação dos advogados nos procedimentos, a Recomendação trata expressamente do ponto, afirmando que as partes poderão estar acompanhadas de advogados ou defensores públicos. E, caso só uma das partes esteja acompanhada de advogado, determina a suspensão do procedimento até que todas estejam devidamente assistidas.

Com relação ao procedimento, a Recomendação prevê que a parte interessada deverá preencher formulário eletrônico, que conterá a qualificação completa das partes envolvidas, incluindo telefones e e-mails, a descrição resumida dos fatos e dos pedidos e o valor da causa.

O formulário eletrônico deverá ser instruído com o upload dos documentos pessoais e/ou atos constitutivos atualizados da parte autora e dos demais documentos essenciais ao esclarecimento da controvérsia.

Recebido o formulário e verificada a conformidade da documentação apresentada, o Cejusc providenciará a comunicação aos demais envolvidos no conflito sobre o dia e a hora da sessão de negociação, conciliação ou mediação, que deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, preferencialmente por videoconferência.

A parte interessada poderá, quando preencher o formulário eletrônico, indicar ao Cejusc se tem algum método de preferência para a solução do conflito. Ou seja, se prefere fazer uma negociação, uma conciliação ou uma mediação. Isso certamente ocorrerá quando a parte interessada já tiver conhecimento mais específico sobre essas espécies de métodos autocompositivos. Quando ela não tiver ciência das distinções técnicas dessas modalidades, o próprio Centro poderá auxiliar nessa escolha. O mais importante, no entanto, não é definir imediatamente a técnica utilizada, e sim promover o diálogo e a autocomposição.

O procedimento no Cejusc Empresarial deve ser concluído em até 60 (sessenta) dias, contados da primeira sessão, salvo quando as partes, de comum acordo, requererem sua prorrogação.

Chegando a um acordo, as partes poderão requerer sua homologação ao juiz competente.

Sem dúvida, a Recomendação nº 71 do CNJ representará um divisor de águas no que se refere ao uso de métodos autocompositivos em matéria empresarial, na medida em que incentiva a criação, por todos os Tribunais do Brasil, de um espaço dedicado especialmente aos empresários e seus credores. Um local, presencial ou virtual, em que as empresas poderão resolver seus conflitos de forma célere, eficiente e menos custosa.

5. Enunciados aprovados na II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios do Conselho da Justiça Federal - CJF

194 - No que se refere à comprovação da instauração do procedimento de mediação prevista na Lei nº 11.101/2005, basta a apresentação do convite para a primeira reunião de mediação ou pré-mediação nos moldes previstos na Lei nº 13.140/2015.

202 - Na mediação antecedente à recuperação judicial, a empresa devedora e seus credores são livres para estabelecer a melhor composição para adimplemento das obrigações.

222 - O juiz incentivará, com o auxílio do administrador judicial, a desjudicialização da crise empresarial, seja nos processos de recuperação judicial, seja extrajudicial, como forma de encontrar a solução mais adequada ao caso e, com isso, concretizar o princípio da preservação da atividade viável.

6. Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência – Mediação Antecedente e Mediação Incidental

A reforma da Lei nº 11.101/2005, que tratada recuperação judicial, extrajudicial e falência, veio em momento oportuno, principalmente se considerado o desgaste e o impacto econômico provocado pela pandemia, que resultou em uma crise nacional em todos os setores.

A lei de recuperação judicial, extrajudicial e falência do empresário e da sociedade empresária foi uma novidade no ordenamento brasileiro quanto ao tratamento das empresas e empresários possibilitando a recuperação e a preservação da empresa que gera impactos sociais e econômicos.

O sistema de recuperação e falência foi atualizado pela Lei nº 14.112/2021 ao dispor de várias novidades como o sistema de pré-insolência empresarial, recuperação judicial do produtor rural, insolvência transnacional, conciliações e mediações antecedentes e incidentais nos processos de recuperação judicial, dentre outros.

Na legislação infraconstitucional foi acrescida a Seção II-A – Das conciliações e das mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, sendo os dispositivos 20-A a 20-D.

Os meios adequados de solução de conflito, como a mediação e a conciliação são cada vez mais incentivados, mas até a reforma da Lei nº 11.101/2005 não havia previsão expressa sobre a utilização de mediação nos processos de recuperação judicial. No entanto, com a Resolução nº 125/2010, a Lei nº 13.140/2015 - Lei de Mediação, a mediação começou a ser utilizada nos processos de natureza empresarial, ainda com mais vigor por orientação do Conselho Nacional de Justiça por meio da Recomendação nº 58/2019.

A Recomendação nº 58/2019 já orientava os magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação judicial empresarial e falência, de varas especializadas ou não, que promovessem, sempre que possível, o uso da mediação.

Também o Enunciado nº 45, da I Jornada de Prevenção e de Solução Extrajudicial de Litígios, ocorrida em 2016, dispõe que a mediação e conciliação são compatíveis com a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, bem como em casos de superendividamento, observadas as restrições legais. A II Jornada ocorrida em 2021 veio confirmar a importância do uso dos meios adequados de solução de conflito.

A pandemia tornou ainda mais visível que o Poder Judiciário não consegue absor-

ver todas as demandas, e que várias questões podem ser mais bem resolvidas sem a intervenção judicial. Com isso, os meios adequados de solução de conflitos ganharam cada vez mais espaço para a solução das controvérsias.

Nesse contexto, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Recomendação nº 71, de 05 de agosto de 2020 que dispõe sobre a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – Cejusc Empresarial e fomenta o uso de métodos adequados de tratamento de conflitos de natureza empresarial.

A conciliação deve ser incentivada em qualquer grau de jurisdição, recursos e nos Tribunais Superiores, e não implicará em suspensão dos prazos previstos na Lei de recuperação judicial, extrajudicial e falência, salvo acordo entre as partes ou determinação judicial. Além disso, é vedada a conciliação e mediação sobre a natureza jurídica e a classificação dos créditos, bem como sobre critérios de votação em assembleia-geral de credores.

Um ponto que chama atenção na legislação é a necessidade de homologação do acordo obtido por meio de conciliação ou de mediação com fundamento na Seção II-A pelo juiz competente, a fim de garantir maior segurança jurídica aos credores e devedor.

As sessões de conciliação e mediação poderão ser realizadas por meio virtual, em consonância com a evolução das tecnologias, e com os princípios da economia e celeridade processual, sendo inclusive um incentivo do Poder Judiciário, conforme pode ser observado no Relatório Justiça em Números 2021 do CNJ. Mas, a utilização de meios virtuais somente pode ocorrer se o CEJUSC ou Câmara especializada disponha de meios para sua realização de forma a garantir segurança a todos que participarem da sessão.

Outro avanço na reforma da lei de recuperação judicial, extrajudicial e falência foi o tratamento da insolvência transnacional a partir do artigo 167-A. Posteriormente à reforma da Lei nº 11.101/2005, o Brasil assinou em 04 de 2021, a Convenção das Nações Unidas sobre acordos de Liquidação Internacional resultantes de Mediação, também conhecida como Convenção de Singapura.

Trata-se de outra importante ferramenta em se falando de insolvência.

A Convenção é aplicável aos acordos de liquidação internacionais celebrados por escrito e resultantes de mediação, sendo um instrumento de facilitação do comércio internacional e de utilização a mediação como uma forma de solução de conflitos de natureza comercial.

A novel legislação empresarial com a redação dada pela Lei nº 14.112/2021 trouxe uma aproximação da insolvência e da consensualidade com o incentivo do uso da

conciliação e da mediação nas fases antecedentes e incidental, como já previsto pelo Código de Processo Civil de 2015.⁶

Mediação Antecedente e Mediação Incidental

O novo tratamento dado à insolvência empresarial admite a possibilidade de conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, conforme disposição do artigo 20-B da Lei nº 11.101/2005, sempre respeitando a competência estabelecida no artigo 3º da Lei. Isso significa que caso a mediação seja antecedente, a competência para homologação do acordo será daquele juízo competente para o pedido de recuperação judicial, e no caso de mediação incidental, a competência é do juízo da recuperação judicial já em curso.

Com a possibilidade de conciliações e mediações antecedentes e incidentais tem-se que mesmo nas recuperações já em curso é possível optar pela utilização de meios adequados de solução de conflitos, tornando o processo de recuperação judicial flexível, adaptável.

Importante previsão de conciliações e mediações antecedentes ou incidentais na norma, mesmo porque o Código de Processo Civil de 2015 admite que as partes realizem negócios jurídicos processuais, podemos estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa ou ajustar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

As hipóteses de admissibilidade das conciliações e mediações antecedentes e incidentais estão previstas nos incisos I a IV, do artigo 20-B, da Lei nº 11.101/2005, notadamente:

I - nas fases pré-processual e processual de disputas entre os sócios e acionistas de sociedade em dificuldade ou em recuperação judicial, bem como nos litígios que envolverem credores não sujeitos à recuperação judicial, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, ou credores extraconcursais;

II - em conflitos que envolverem concessionárias ou permissionárias de serviços públicos em recuperação judicial e órgãos reguladores ou entes públicos municipais, distritais, estaduais ou federais;

III - na hipótese de haver créditos extraconcursais contra empresas em recuperação judicial durante período de vigência de estado de calamidade pública, a fim de permitir a continuidade da prestação de serviços essenciais;

⁶ Art. 1º. § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial.

Ressalte-se que o rol apresentado é meramente exemplificativo, mesmo porque o caput do dispositivo traz a redação no sentido de que são admitidas conciliações e mediações antecedentes e incidentais aos processos de recuperação judicial, e após traz algumas das hipóteses.

7. Ato normativo nº 17/2020 do TJRJ

Na mesma linha da Recomendação nº 58 de 2019 do CNJ, que orientou os magistrados a promoverem, sempre que possível, a utilizarem a mediação para a gestão dos conflitos decorrentes da recuperação empresarial e da falência; e a Recomendação nº 63 de 2020 do CNJ, a qual recomendou cautela no deferimento de algumas medidas nos processos de insolvência de empresas, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) publicou o Ato Normativo nº 17 de 2020 para a implantação de um projeto de regime especial de tratamento de conflitos nessa mesma seara.

O objetivo dessa normativa consiste em conferir maior celeridade e efetividade às negociações entre a devedora e seus credores e, conseqüentemente, ampliar as chances de superação da crise econômica de empresas viáveis impactadas pela pandemia.

A empresa devedora interessada nesse regime especial de tratamento de conflitos por meio de métodos consensuais pode fazer um requerimento por e-mail (nupemec@tjrj.jus.br), com o pedido e a causa de pedir, relacionada às consequências da pandemia, observada, ainda, a competência das Varas Empresariais. Esse requerimento também deverá conter a qualificação das partes, documentos pessoais, atos constitutivos da empresa e outros documentos necessários ao conhecimento da demanda.

Na sequência, o NUPEMEC analisará o pedido, entrará em contato com as partes para verificar a disponibilidade e o consentimento para as sessões de mediação e agendará a primeira reunião. As sessões de mediação são conduzidas por mediadores judiciais cadastrados no TJRJ e, a princípio, a previsão é que sejam realizadas por videoconferência.

Essa renegociação das dívidas da devedora e seus credores é admitida tanto em fase antecedente ao ajuizamento do pedido de recuperação, quanto quando este já estiver em curso, em qualquer grau de jurisdição. É possível ainda o encaminhamento das disputas entre o sócio e seus acionistas à mediação, tanto em fase pré-processual quanto processual.

A renegociação do plano de recuperação judicial deverá observar as classes de cre-

dores e é vedada a mediação acerca da classificação dos créditos.

O acordo celebrado na mediação será levado à Assembleia Geral de Credores nas hipóteses exigidas por lei, bem como poderá ser realizado o controle da legalidade pelo juiz na homologação.

8. Impactos da reestruturação de empresas na Mediação

Ao mesmo tempo em que a mediação proporciona uma série de benefícios para as empresas em reestruturação financeira, tais como a propulsão ao diálogo entre a devedora e seus credores, celeridade na renegociação das dívidas e construção de soluções viáveis e factíveis à realidade econômica da devedora, a recuperação e falência empresarial também provoca impactos nesse meio adequado de solução de conflitos e, conseqüentemente, na política de consensualidade.

A área da insolvência empresarial constitui um dos principais indicadores da economia e, por isso, é mapeada por diversas instituições nacionais e internacionais, com destaque aos levantamentos realizados pelo Boa Vista SCPC e pelo Banco Mundial.

Uma vez que um segmento tão relevante como este passa a apostar e incrementar o uso de mediação para a solução dos conflitos, a tendência é que cada vez mais setores impulsionem o uso desse método para a resolução das suas demandas.

O fortalecimento da mediação na esfera privada, notadamente, para questões relacionadas à problemas nas relações de consumo, contratuais, familiares, empresariais e cível em geral é uma realidade. Isso também fortalece a contínua expansão e aperfeiçoamento da política de consensualidade e o uso desse meio consensual para a solução de casos mais afetos ao direito público.

Nesse sentido, o CNJ publicou normativas recentes como a Recomendação nº 120 de 2021, relacionada à área tributária. Cabe ressaltar, inclusive, que essa norma também reverbera sobre a seara empresarial, na medida em que os débitos com o Fisco são um dos grandes entraves à reestruturação de empresas.

Seção II. PROCEDIMENTO

9. Partes Legítimas

Como já narrado ao longo da Seção I deste Manual, a mediação tem se tornado uma alternativa cada vez mais procurada para resolução de conflitos de natureza empresarial, ainda mais no âmbito da recuperação judicial, o que se deve em razão da criação das Recomendações nº 58 e 71 pelo Conselho Nacional de Justiça e das alterações efetuadas na Lei nº 11.101/05 pela Lei nº 14.112/20, que orientaram os operadores do direito acerca da implementação deste e outros métodos autocompositivos.

Nesse sentido, o art. 1º da Recomendação nº 58/CNJ preconiza que o uso da mediação deve ser promovido “de forma a auxiliar a resolução de todo e qualquer conflito entre o empresário/sociedade, em recuperação ou falidos, e seus credores, fornecedores, sócios, acionistas e terceiros interessados no processo”.

A esse respeito, o art. 3º da Recomendação prevê que o magistrado pode, de ofício, nomear mediador quando entender se tratar de medida útil para o melhor desenvolvimento do processo, ou caso pleiteado pelo devedor, pelo administrador judicial, ou pelos credores. Estes, portanto, detêm legitimidade para requerer que seja designada mediação.

Com a edição da Recomendação nº 71/CNJ, a possibilidade de utilização da mediação para tratar de questões empresariais, inclusive na fase pré-processual, foi corroborada. O art. 1º da referida Recomendação dispõe acerca da implementação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania Empresariais (CEJUSC's Empresariais), “para o tratamento adequado de conflitos envolvendo matérias empresariais de qualquer natureza e valor, inclusive aquelas decorrentes da crise da pandemia de Covid-19, na fase pré-processual ou em demandas já ajuizadas, bem como no procedimento previsto no art. 20-B, § 1o da Lei nº 11.101/2005”.

Ademais, após entrar em vigor a Lei nº 14.112/20, foi incluída na Lei nº 11.101/05 uma Seção inteira sobre mediação e conciliação (Seção II-A), ampliando o rol de legitimados para permitir que credores extraconcursais e credores não sujeitos à recuperação judicial também participem e estejam aptos a pleitear a realização de mediação.

Há, ainda, diversos outros agentes envolvidos direta ou indiretamente no procedimento, conforme elencados abaixo:

- **Mediador:** é um terceiro capacitado para exercer o múnus, sem poder decisório, e que é selecionado de comum acordo entre as partes, devendo agir com imparcialidade e confidencialidade. Caso as partes não estejam de acordo, será escolhido um mediador cadastrado no CEJUSC Empresarial do Tribunal competente ou, alternativamente, na Câmaras Privadas de Mediação e Conciliação cadastradas no Tribunal.

Vale registrar que o art. 207 do Código de Processo Penal e o art. 7º da Lei de Mediação (Lei nº 13.140/15) proporcionam proteção legislativa para que o mediador não preste testemunho em juízo sobre os temas abordados na mediação, em respeito ao princípio da confidencialidade.

- **Comediador:** É permitida a condução do procedimento por mais de um mediador, denominado Comediador, em situações excepcionais, onde determinados conhecimentos ou habilidades se complementam, de modo que a atuação conjunta se revela imprescindível para a adequada resolução da disputa.

- Advogados: Embora a presença dos representantes legais não seja obrigatória nas sessões de mediação, sua participação é de suma importância para que orientem as partes quanto aos seus direitos, ao correto procedimento que deve ser seguido e às possíveis soluções que podem ser alcançadas.

- Administrador Judicial: Nos termos do art. 22, inc. I, al. j, da Lei nº 11.101/05, cuja redação foi incluída após a promulgação da Lei nº 14.112/20, passou a ser função do Administrador Judicial estimular a mediação e outros métodos alternativos de solução de conflitos. Sua participação nas sessões de mediação não é obrigatória, mas é indicada, uma vez que poderá fiscalizar a regularidade das negociações e a boa-fé das partes durante as tratativas.

No entanto, não se pode confundir a figura do Administrador Judicial com a do mediador, conforme prevê expressamente o art. 6º da Recomendação nº 58, publicada pelo Conselho Nacional de Justiça. As duas funções são distintas, e não poderão ser cumuladas pelo mesmo profissional. De igual forma, é vedado ao magistrado exercer a função de mediador, devendo delegá-la a terceiro.

- Juiz: Participa ativamente em diversos momentos da mediação, por conta de seu poder decisório. A título exemplificativo, o próprio magistrado pode designar sessão de mediação, em qualquer fase processual, supervisionar o trabalho dos conciliadores e mediadores, homologar os acordos entabulados pelas partes, etc.

Por fim, vale ressaltar que a mediação, bem como demais métodos autocompositivos, deverão ser incentivados em qualquer grau de jurisdição por todos os agentes supracitados, inclusive no âmbito de recursos em segundo grau de jurisdição e nos Tribunais Superiores.

10. Documentos necessários para a reestruturação

Em 2020, o Conselho Nacional de Justiça idealizou, através da Recomendação nº 71, a implementação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania Empresariais (“CEJUSCs Empresariais”) nos Tribunais de Justiça brasileiros, com o objetivo de fomentar a realização de procedimentos autocompositivos que envolvam matérias de insolvência empresarial, seja na fase pré-processual ou em demandas já ajuizadas.

A Recomendação dispõe que a parte interessada deverá preencher formulário eletrônico, contendo as seguintes informações:

- a) a qualificação completa das partes envolvidas;
- b) telefones e e-mails para contato;
- c) a descrição resumida dos fatos e dos pedidos;
- d) o valor da causa e
- e) o método de preferência (negociação, conciliação ou mediação).

Cumpra frisar que, nem sempre, a parte solicitante terá conhecimento suficiente para definir qual o método autocompositivo de sua preferência. Nesse caso, basta deixar esse campo em branco e os profissionais do CEJUSC Empresarial escolherão o procedimento mais adequado para cada caso.

Ainda no tocante à documentação, devem ser anexados ao formulário os documentos pessoais da parte requerente, se pessoa natural, ou atos constitutivos atualizados, se pessoa jurídica.

Caso a parte esteja acompanhada de advogado, deve ser anexada procuração ao pedido, contendo poderes específicos para transigir. Outrossim, quaisquer outros documentos que sejam essenciais ao esclarecimento da controvérsia podem ser juntados.

Após recebido o formulário e averiguada a conformidade da documentação apresentada, o CEJUSC comunicará aos envolvidos o dia e hora em que será realizada a sessão de negociação, conciliação ou mediação, iniciando, portanto, o procedimento de busca consensual para resolução do conflito.

Ao final, na hipótese de celebração de acordo, o termo de mediação constitui título executivo extrajudicial e, quando homologado judicialmente, título executivo judicial.

11. CEJUSC e Câmaras Privadas

A criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania foi instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, a qual estabeleceu que seriam unidades do Poder Judiciário responsáveis pela realização das sessões de conciliação e mediação, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão.

Os CEJUSC's, no entanto, atendiam aos Juízos, Juizados e Varas com competência nas mais diversas áreas (e.g.: cível, fazendária, previdenciária e de família). Com o passar do tempo, os operadores do direito sentiram a necessidade de criar um Centro de Solução de Conflitos voltado especificamente à área empresarial, em razão de diversas discussões processuais e pré-processuais envolvendo, principalmente, recuperação judicial e falência.

Assim, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 71, de 05 de agosto de 2020, fixando regras para a criação de CEJUSC's Empresariais, viabilizando o tratamento adequado de conflitos envolvendo matérias empresariais de qualquer natureza e valor, inclusive aquelas decorrentes da crise causada pela pandemia de Covid-19.

A Recomendação preconiza que, após implementado o CEJUSC Empresarial, o Tribunal de Justiça deve adotar as seguintes providências:

- a) Promover a capacitação dos conciliadores e mediadores no âmbito empresarial;
- b) Instituir a remuneração e forma de pagamento dos conciliadores e mediadores empresariais conforme a organização interna de cada Tribunal; e
- c) Realizar o cadastro de mediadores e conciliadores.

O CEJUSC Empresarial contará com a presença de, ao menos, um juiz coordenador, que será responsável por administrar o local, homologar os acordos pré-processuais entabulados e supervisionar o trabalho dos conciliadores e mediadores.

O procedimento de negociação, mediação ou conciliação realizado no CEJUSC Empresarial poderá ocorrer na modalidade presencial ou virtual e, neste último caso, de forma síncrona ou assíncrona, isto é, os interlocutores podem escolher participar conjunta ou separadamente da sessão remota.

Cabe às partes escolherem o meio de comunicação com a serventia, que deverá constar em termo de compromisso, bem como com os demais interessados, sendo certo que a definição deverá ocorrer de forma consensual, podendo ser através de qualquer via digital disponível.

A parte interessada deverá preencher formulário, conforme especificado no item anterior deste Manual, e, após, o CEJUSC comunicará aos envolvidos o dia e hora em que será realizada a sessão de negociação, conciliação ou mediação.

A escolha do conciliador ou mediador será de comum acordo. No entanto, caso não haja consenso, será designado um profissional cadastrado no CEJUSC Empresarial. Em situações mais complexas, é admitida a presença de um Comediador.

Durante a sessão, não é obrigatório que as partes estejam acompanhadas de advogados ou defensores públicos, contudo, na hipótese de uma delas estar judicialmente assistida, o procedimento deverá ser suspenso até que a outra também esteja devidamente representada. O que se pretende é que ambas as partes estejam em igualdade de condições, inclusive para evitar eventuais alegações de nulidade da parte desassistida.

Caso necessário, a autocomposição poderá envolver terceiro estranho ao conflito originário, bem como tratar de relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo.

A primeira sessão deverá ocorrer dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis e se dará, preferencialmente, por videoconferência. Por sua vez, o prazo para finalização do procedimento será de 60 (sessenta) dias, contados da primeira sessão. Não obstante, é

facultado às partes, consensualmente, requererem sua prorrogação. Do contrário, caso concluída a conciliação ou mediação com acordo, os interessados podem requerer sua homologação.

Ainda, é permitido aos Tribunais que se utilizem de Câmaras Privadas de Mediação e Conciliação para realizarem os procedimentos autocompositivos, sendo exigido apenas que estas Câmaras estejam previamente cadastradas no respectivo Tribunal, bem como no cadastro nacional, conforme preceitua o art. 167 do CPC.

No credenciamento, constarão os dados relevantes acerca da atuação das Câmaras, tais como os procedimentos realizados, as matérias sobre as quais versaram as controvérsias, além de demais dados que o Tribunal julgar relevantes.

Como contrapartida ao credenciamento, os Tribunais determinarão um percentual de audiências que deverão, necessariamente, ser suportadas pelas Câmaras Privadas a título gratuito, objetivando atender aos processos em que foi deferida a gratuidade da justiça.

Noutro aspecto, para fins estatísticos e de aferição quanto à aplicação dos métodos consensuais, as Câmaras Privadas, seus mediadores e conciliadores se sujeitarão à avaliação das partes, em cumprimento à regra prevista no art. 167, § 4º, do CPC. Periodicamente, as informações são divulgadas pelo Tribunal para conhecimento da população.

É interessante destacar – e até mesmo incentivar – o fato de que algumas Câmaras Privadas possuem equipe multidisciplinar, com profissionais especializados nos mais diferentes ramos, como psicologia, engenharia, medicina, entre outros, os quais poderão prestar esclarecimentos pontuais sobre questões atinentes ao conflito, facilitando a comunicação.

A existência do CEJUSC Empresarial e das Câmaras Privadas permite que haja um diálogo prévio ao ajuizamento de demandas, possibilitando às partes chegarem em um consenso, sem que para isso seja necessário acionar o Poder Judiciário.

Por sua vez, nas demandas em curso, o CEJUSC Empresarial e as Câmaras Privadas também podem proporcionar um diálogo mais assertivo entre os envolvidos, permitindo maior flexibilização e informalidade às negociações, sem as burocracias inerentes aos processos judiciais.

12. Funções do Mediador (a)

O Mediador, enquanto terceiro imparcial, deve manter distância equânime das partes, ter foco no problema apresentado, dando espaço às partes para se manifestarem e conduzirem o processo do modo que melhor lhes convier. Assim, deve infor-

mar as fases – coleta de fatos, tipos de reuniões, declaração final – para que os envolvidos possam montar uma rotina organizada, uma espécie de cronograma claro e objetivo a ser seguido.

E muito importante, deve encorajar e capacitar as partes para que tenham liberdade e confiança na decisão que será tomada no curso do processo.

Nesse sentido, precisa estabelecer um canal de confiança, com postura imparcial, escuta ativa, empatia e livre de julgamentos. O Mediador pode convocar reuniões privadas quando se fizer necessário a fim de que o processo siga num ritmo bom para ambos os lados evitando tensões e, caso venham a ocorrer, saiba como evitar conflitos maiores.

Por fim e não menos importante, precisa saber redigir o acordo nos exatos termos e condições negociados pelas partes envolvidas na Mediação.

13. O Juiz na Mediação

A mediação como forma de solução de litígios vem sendo prestigiada no direito brasileiro já a algum tempo. Com efeito, o caminho da autocomposição tem se apresentado como intensa vantagem sobre a decisão judicial tradicional, porquanto permite às partes um diálogo mais abrangente e a composições que, muitas vezes, escapariam da possibilidade de atuação do juiz.

O julgador deve oferecer a possibilidade de mediação desde o início do processo, seja com os credores sujeitos ao pedido recuperacional, seja com relação aos credores que se submetem de forma oblíqua ao pedido (art. 6º, §§ 7ºA e 7ºB, da Lei nº 11.101/05).

Evidente que as partes têm liberdade para decidir se querem ou não seguir com a mediação.

É bom lembrar que o julgador não participa da sessão de mediação e lhe é defeso saber o conteúdo das negociações, notadamente quando frustrada a mediação.

Impende salientar, também, que o julgador pode e deve a qualquer momento do processo, nomear mediador, a requerimento do devedor, do administrador judicial ou de credores que detenham percentual relevante dos créditos do devedor, para quaisquer questões atinentes à coletividade de credores, ou a requerimento do devedor, do administrador judicial e de credor individual, para os casos de verificação de créditos.

Destarte, o juiz deve ser incentivador da mediação, permitindo que as partes encontrem a melhor solução para seus conflitos, atuando como agente implementador da cultura de pacificação do judiciário.

14. O papel do Advogado

O advogado tem, também, papel fundamental na mediação.

Isso porque é ele quem vai apresentar ao seu cliente os múltiplos caminhos para solucionar o conflito. E em razão disso, é necessário que esteja familiarizado com a mediação e suas técnicas.

Deve-se conhecer os métodos alternativos à jurisdição buscando ser um solucionador de problemas, em conjunto com seu cliente, sabendo analisar se a causa pode ser solucionada através de meios consensuais, ou se necessitam ser levadas ao crivo do Poder Judiciário.

O advogado pode ou não participar da sessão de mediação, mas sempre como ouvinte. Não lhe cabe intervir nas negociações durante a sessão de mediação, sendo de fato à parte optar por fazer a sessão sem a presença de advogados.

Ao participarem da sessão de mediação, são obrigados a manter sigilo sobre o teor das negociações, não lhes sendo permitido levar o assunto ao processo, notadamente quando frustrada a mediação.

15. A atuação do Administrador Judicial

O Administrador Judicial deve ter uma atuação proativa, incentivando a aplicação de métodos alternativos de solução de controvérsias.

Nos termos do art. 22, I, “j”, e 22, II, “e”, “f” e “g”, o Administrador Judicial deve estimular a busca pelo consenso e fiscalizar a regularidade das negociações entre devedor e credores, assegurando que não sejam adotados expedientes prejudiciais ao seu bom andamento.

Sendo assim, é primordial que o Administrador Judicial conheça os métodos alternativos e valorize-os, entendendo que a importância da pacificação do judiciário.

Importante lembrar que dentre as novas funções do Administrador Judicial, não está incluída a participação nas sessões, em caso de instauração de mediação. Aliás, a acumulação da função de Administrador Judicial com a de mediador é proibida pelo art. 5º da Recomendação CNJ nº 58/19.

Todavia, apesar de não participar das reuniões, o Administrador Judicial deverá ser informado pelo mediador do andamento do procedimento, para que possa cumprir com as obrigações de fiscalização.

16. A postura das partes no procedimento

Em uma Mediação, há a parte que inicia, que toma a iniciativa de procurar a Mediação para a solução de um conflito e a pessoa que está na ponta oposta.

Nos processos de insolvência temos a Recuperanda (Devedor) e seus credores (Pessoa Física, Pessoa Jurídica e o Fisco) como as partes que participam de uma Mediação, sendo importante ressaltar que a parte ao ser convidada a participar têm a opção de não aceitar, posto que a participação é voluntária.

As partes poderão estar acompanhadas de seus Advogados, haja vista que esse profissional exerce papel de suma relevância ao esclarecer os direitos de seus representados, trazer soluções criativas e inovadoras para a controvérsia apresentada, mostrando ao cliente que neste ambiente – ao contrário do que ocorre numa audiência de conciliação tradicional – as partes são os atores principais, com total liberdade de fala e expressão de vontade, demonstrando que a Mediação e a Advocacia podem andar juntas de mãos dadas em prol da construção da solução de um conflito fora do âmbito processual.

Neste aspecto, necessário ressaltar que quanto menor a intervenção e participação do Advogado no curso da Mediação, maior segurança e liberdade seu cliente terá para expor seus interesses na medida em que é ele o protagonista ao longo do procedimento.

Havendo aceite, a parte convidada poderá permanecer sem se manifestar durante a Mediação, apenas ouvindo a proposta apresentada, bem como optar pela discussão dos pontos a serem dirimidos demonstrando sua visão, considerações e questões com o problema apresentado.

Caso não haja acordo, o termo que vier a ser redigido pelo Mediador conterà os pontos discutidos e eventuais disposições unânimes demonstradas pelos envolvidos.

17. Momentos oportunos para a Mediação em processos de falência e/ou de recuperação judicial e extrajudicial

Em toda atividade empresarial, independente do nicho de atuação, deve a empresa manter uma rotina de observação atenta de suas rotinas, procedimentos, fluxo de caixa a fim de verificar sinais de instabilidade com a maior antecedência possível.

Constatando não ter condições de arcar com seus compromissos, verificando que a luz ‘amarela’ já acendeu e há urgência em negociar com seus principais e relevantes credores a fim de manter suas atividades, uma solução viável e de grande sucesso é a realização de sessões de mediação sem a existência de processo judicial, o que

pode ser feito por meio de Câmaras privadas especializadas, Mediador Especializado ou no Cejusc.

Nos termos do artigo 20-B, inciso IV, da LRJF, a empresa em crise pode negociar as dívidas e respectivas formas de pagamento fora do âmbito judicial, com a opção de requerer ao Poder Judiciário tutela de urgência a fim de ver suspensas as execuções que tramitam contra si.

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Trata-se de procedimento multipartes – Recuperanda, credores, Administrador Judicial, Juiz, Ministério Público – sujeito a princípios, normas e andamento próprio.

Incontestável que com a vigência da Lei de Mediação, do atual Código de Processo Civil e das alterações na Lei de Falências, a valorização e o incentivo à resolução de conflitos fora do âmbito processual vêm ganhando cada vez mais importância.

Assim, nos processos de Recuperação Judicial está cada vez mais comum que conste na decisão que defere o processamento do pedido, a indicação de encaminhamento das partes às sessões de mediação no Cejusc do Tribunal, preferencialmente nos com competência empresarial, ainda raros no país.

Nestas sessões o Mediador incentivará o diálogo entre as partes, garantindo-lhes o sigilo, na forma da norma do artigo 20-A, da Lei nº 11.101/2005, com atenção às vedações expressas no parágrafo segundo, do artigo 20-B.

A Recuperação Extrajudicial é um mecanismo extraordinário de soerguimento da empresa em crise, mas pouco utilizada nos 15 anos de vigência da Lei nº 11.101/2005. Com as alterações trazidas pela Lei nº 14.112/2020, as condições de acesso foram aprimoradas e melhoradas trazendo maior incentivo às empresas e seus credores.

Os três maiores incrementos estão no (i) percentual de créditos que aumentos para 50% de cada espécie, (ii) na inclusão dos credores trabalhistas e decorrentes de acidente de trabalho, por meio de negociação com os respectivos sindicatos e (iii) na aplicação do stay period (artigo 6º).

Deste modo, percebe-se que a Recuperanda poderá valer-se de sessões de mediação com seus credores a fim de negociar um Plano de Recuperação que esteja calcado em premissas factíveis e receba o número de adesão necessário para ser homologado em Juízo.

No curso do processo falimentar a mediação pode e deve ser incentivada. Isso porque, com as alterações legislativas trazidas pela Lei nº 14.112/2020 a falência precisará ser mais célere, observar o princípio da economia processual com o fito de liquidar no menor tempo possível os ativos da empresa falida.

Assim, tendo como norte o patrimônio da falida, o laudo de avaliação de bens e os leilões que deverão durar 180 dias, os credores listados no artigo 83, da Lei de Falências, poderão vir a ter sua forma de pagamento negociada.

As hipóteses de admissibilidade das sessões de Mediação são variadas e servem muito bem ao propósito de aproximar o devedor e seus credores para negociarem o débito em um ambiente neutro com a participação de um profissional que irá auxiliá-los na tomada de decisões.

18. Ação Cautelar e Tutela Provisória

A medida cautelar a ser requerida em caráter antecedente, poderá ser interposta após instituído o procedimento de Mediação/Conciliação perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, ou de Câmara Especializada, e, configura, uma das relevantes alterações decorrentes da Lei nº 14.112/2020, de 24/12/2020, que, modificou, significativamente, a Lei nº 11. 1001 /2005, instituindo o chamado “Sistema Brasileiro de Pré-insolvência Empresarial”, vejamos:

Ajuizada na forma do Art. 305 do CPC, a medida cautelar prevista no §1º, do Art. 20-B, está umbilicalmente relacionada à hipótese versada no inciso IV, do mesmo artigo, qual seja:

“Art. 20-B - Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:

IV - na negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial.”

A nova regra configura valioso mecanismo para viabilizar a superação da crise econômico-financeira, posto que proporciona ambiente propício à composição dos interesses do devedor e seus credores, uma vez que permite a concessão de tutela de urgência cautelar visando a suspensão, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, de todas as ações e execuções em curso contra ele propostas.

No tocante a competência para apreciação da medida, a teor do disposto Art. 299 do CPC e, nos exatos termos do Art. 3º da Lei nº 11.101/2005:” É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.”

Há de se destacar que para a concessão da tutela provisória de urgência exige-se a demonstração da presença dos pressupostos elencados pelo Art. 300 e seguintes do CPC, isto é, a probabilidade do direito, tradicionalmente conhecida como *fumus boni iuris*, e o perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, também conhecido como *periculum in mora*.

Nesse contexto, pode-se afirmar que para a obtenção da tutela de urgência cautelar prevista no §1º, do Art. 20-B, da Lei nº 11.100/2005, deverá o devedor necessariamente comprovar:

1. Que possui os requisitos necessários para requerer a recuperação judicial, bem como, a possibilidade de ser averiguada, ainda que em cognição sumária, a viabilidade, do processamento do pedido de recuperação judicial.
2. Que já foi instaurado procedimento de mediação ou conciliação perante o CEJUSC- Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Tribunal competente ou Câmara Especializada.
3. Exposição clara dos Credores contemplados no processo de mediação ou conciliação instaurado.

Interessa notar que compete ao devedor, comunicar aos juízos responsáveis pelas execuções, a concessão da medida cautelar de suspensão deferida com base no Art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

Contudo, ante a natureza precária da medida, necessário destacar que poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, caso haja alteração do estado de fato ou de direito, por exemplo, quando restar frustrada o procedimento de Mediação.

Sendo assim, nos termos do Art. 309 do CPC, “se por qualquer motivo cessar a eficácia da tutela cautelar, é vedado a parte renovar o pedido, salvo sob novo fundamento”, admitida, todavia, a inclusão de credores que não participaram do procedimento de Mediação/Conciliação.

Como medida a impedir a prática de atos meramente procrastinatórios, a Lei dispõe que o prazo de 60 (sessenta) dias concedido no período que antecede o pedido de Recuperação Judicial, deverá ser descontado do stay period, previsto no Art. 6º da Lei nº 11.101/2005.

De forma breve, o presente capítulo pretendeu salientar a relevância da medida cautelar prevista no §1º, do Art. 20-B, como valioso mecanismo para fomentar a solução consensual de conflitos, uma vez que proporciona um ambiente benigno à composição dos interesses do devedor e credor.

19. Acordo, homologação e execução

Nos termos do Art. 20-C, da Lei nº 11. 101 /2005, os acordos celebrados nos procedimentos de pré-insolvência, instaurados nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC ou nas câmaras especializadas, deverão ser homologados pelo Juiz competente para a deferir a Recuperação Judicial, Falência ou homologar o plano de Recuperação Judicial extrajudicial, cuja competência está prevista no art. 3º da Lei nº 11. 101 /2005.

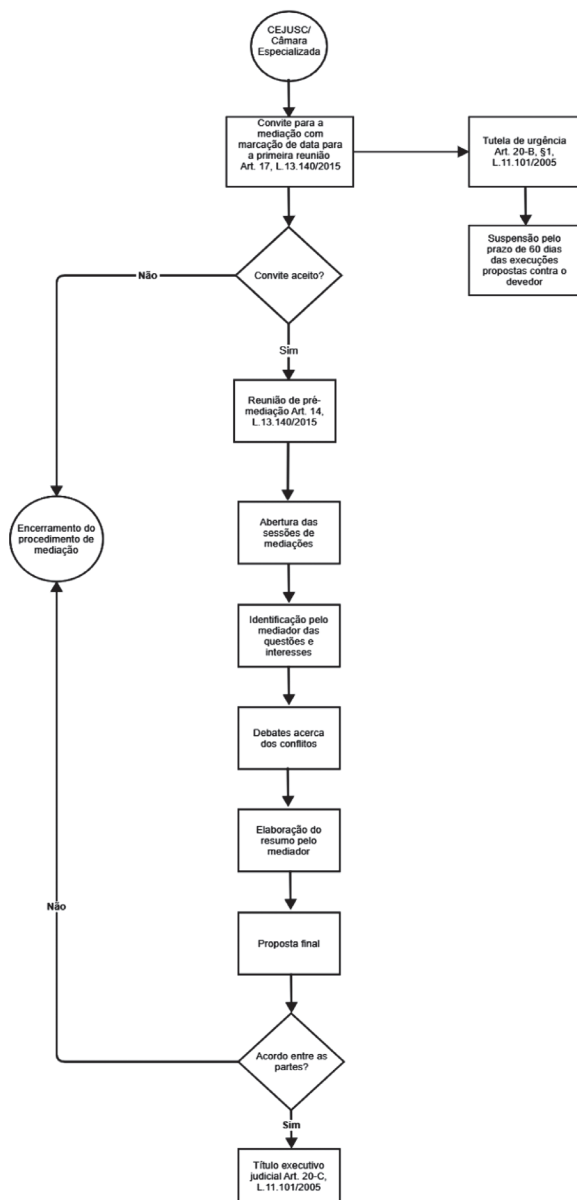
Em decorrência do disposto no § único, do Art. 20-C, da Lei nº 11. 101/2005, e com o objetivo de resguardar os credores de boa-fé que se submeteram a Mediação/Conciliação antecedentes, a fim de que não sejam prejudicados em mais uma oportunidade, com a inclusão de seu crédito renegociado em futura recuperação judicial, a novação da dívida somente se operará após o transcurso do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contados do acordo firmado no procedimento de Mediação prévia instituído em Lei.

Desta forma, requerida a recuperação judicial ou extrajudicial em até 360 dias (trezentos e sessenta) dias do acordo firmado durante o período de conciliação ou mediação pré-processual, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos, res-salvados os atos validamente praticados.

Após este prazo, o acordo celebrado terá natureza de título executivo judicial, podendo ser executado a qualquer tempo nos termos da Lei processual.

20. Fluxograma

MEDIAÇÃO EMPRESARIAL



SEÇÃO III. CASOS PRÁTICOS

Mediação no processo de Recuperação Judicial

O Judiciário brasileiro apresenta lições que acrescentam empiricamente em nossas reflexões. Vejamos alguns casos onde a Mediação funcionou como protagonista e trouxe resultados expressivos tanto para o estudo jurídico quanto econômico.

1) Mediação GRUPO OI

O marcante pedido de Recuperação judicial do GRUPO OI – composto pelas sociedades OI S.A., TELEMAR NORTE LESTE S.A., OI MÓVEL S.A., COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A., COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A., PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V., OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A. – datado de 20/06/2016 com trâmite na 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro (Processo nº 0203711-65.2016.8.19.0001) trazia um passivo de aproximadamente R\$ 65 bilhões e cerca de incríveis 70 mil credores.

Com mérito para todos os participantes daquela crise, sem dúvida foram pioneiros ao instaurar o procedimento de mediação no curso de um processo recuperacional, isso antes mesmo da reforma trazida pela Lei nº 14.112/20.

De início, as Recuperandas pleitearam que fosse deferida a mediação para os pequenos credores, detentores de créditos iguais ou inferiores a R\$ 50.000,00, o que significariam 85% da totalidade de credores do Grupo. Com previsão de pagamento integral, o valor seria quitado de forma adiantada, desde que houvesse o preenchimento de alguns requisitos, dentre eles: (i) outorga, via instrumento de procuração a mandatário escolhido pela recuperanda contendo poderes expressos para votar na assembleia geral de credores a favor do plano de recuperação judicial apresentado, (ii) concordância do valor listado em seu favor na Relação de Credores.

A experiência foi tão exitosa que a mediação se espalhou no processo, foi utilizada em diversas outras situações: para composição com os credores titulares de créditos ilíquidos; com a ANATEL, maior credora individual das Recuperandas; em créditos presentes no procedimento de verificação e habilitação dos créditos; com acionistas relevantes do Grupo Oi em litígios societários.

A utilização de meios alternativos para solução de conflitos fez do “caso Oi” um leading-case para o judiciário nacional e internacional. Como maior processo recuperacional da América Latina, a adoção dos instrumentos, principalmente da mediação validou sua eficiência e refletiu para sucessivas aplicações em cenários de insolvência empresarial.

2) Mediação SARAIVA

Na recuperação judicial da SARAIVA E SICILIANO S.A e SARAIVA S.A. LIVREIROS EDITORES (Processo nº 1119642-14.2018.8.26.0100), que tramita no Juízo da 2ª Vara de falências e Recuperações Judiciais do Tribunal de Justiça de São Paulo, o Administrador Judicial então nomeado teve seu pedido atendido pelo Juízo para que a Mediação acontecesse em duas fases distintas: Na primeira fase, aconteceriam debates até a apresentação do plano, na segunda mais diálogo na janela entre a apresentação do plano de recuperação e a convocação da Assembleia Geral de Credores. A curiosa e perspicaz ideia do Administrador, possibilita o rico e proveitoso diálogo, faz com que todos possam entender, analisar e refletir melhor as condições de todos em sua volta.

Além da elogiável e marcante atitude não se pode deixar de anotar que o Administrador Judicial arcou com todas as despesas do mediador. Sua proatividade e ineditismo resultaram em dois aditivos ao plano, sendo o último aprovado pela maioria maciça dos credores presentes na assembleia geral de credores.

3) Mediação SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE

Em trâmite na 9ª Vara Cível da Comarca da Capital de Pernambuco (Processo nº 0014412-30.2022.8.17.2001), a recuperação judicial do Santa Cruz Futebol Clube nos ensinou sobre Mediação pré-recuperacional.

Em 10 de fevereiro de 2022, foi ajuizado requerimento de instauração de procedimento específico de mediação pré-recuperacional, baseando-se no artigo 20-B, IV, da Lei nº 11.101/2005, com imediato deferimento as atividades de mediação foram destinadas ao CEJUSC.

Com passivo listado de mais de R\$ 26 milhões, foi necessário ajuizamento também de pedido de tutela cautelar antecedente já que os processos de execução contra a requerente, se viam em fase de constrição patrimonial, impediam o regular funcionamento da atividade e, igualmente inviabilizavam a efetividade das tratativas de autocomposição.

Com o pleito da cautelar deferida e a consequente suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, de todas as execuções movidas contra o Clube por reflexo os atos de constrição, a autocomposição pode acontecer em um ambiente pacífico e regular.

Por fim, é importante notarmos que o “caso Santa Cruz” nos mostrou a aplicação no caso concreto do procedimento de mediação pré-recuperacional e do pedido de tutela cautelar antecedente que foram introduzidos na Lei nº 11.101/05 através da criação da Seção II-A, e se espera que seja adotada cada vez no judiciário brasileiro.

4) Mediação HOME CENTER BRASIL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

Em 13 de setembro de 2019, as devedoras Home Center Brasil Materiais para Construção LTDA., BR Home Centers S.A., Quatre Log Transportes LTDA. e Nova D&D Material de Construção LTDA. ajuizaram pedido de recuperação Judicial, distribuído para a 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro (Processo nº 0229991-68.2019.8.19.0001).

Dias após, em 18 de setembro, foi proferida decisão deferindo o processamento da recuperação judicial e determinando, em sede liminar, a liberação de 70% (setenta por cento) dos recebíveis que estavam sendo retidos por Instituições Financeiras.

Na mesma decisão, o Juízo Recuperacional, nos apresentou o que esse caso iria nos ensinar, determinou, de ofício, a convocação de sessão de mediação entre as Recuperandas e as Instituições Financeiras, que seria conduzida pelo CEJUSC do Tribunal fluminense.

Foram necessárias diversas sessões para que as partes chegassem a uma solução consensual, todas formalizadas em Termo de Ajuste Confidencial datados de 05 de maio de 2020, no qual restaram renegociadas as dívidas incluídas as formas de pagamento.

A proatividade do magistrado nesse caso foi responsável não só pela celeridade em que as partes pacificamente chegaram ao consenso, mas pela economicidade observada. A economia gerada aos cofres públicos significa uma preocupação importada do direito norte americano que trabalha a importância dos métodos alternativos de resolução de disputas e o próprio direito processual civil como ferramenta de mudança na política jurídica-estatal.

5) Mediação REGINAVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AVES LTDA.

Com pedido de recuperação Judicial distribuído em 24 de julho de 2015 a Reginaves Indústria e Comércio de Aves Ltda, tem sua demanda presidida pela 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro (Processo nº 0306925-09.2015.8.19.0001).

O devedor, ao longo de seu processo de soerguimento, enfrentava obstáculos com instituições financeiras credoras, no entanto aceita pelo juiz, a mediação foi capaz de auxiliar na harmonização do relacionamento. Mesmo tendo seu processo iniciado em 2015, o devedor pode fazer uso da mediação e dos dispositivos recém alterados da Lei nº 11.101/05, o que refletiu na extinção do litígio e continuidade do processo recuperacional.

Foram realizadas diversas sessões de mediação entre as partes objetivando quitações e reajustes, dando fim, inclusive, às execuções ajuizadas para perseguir o pagamento do valor em aberto. A mediação foi bem-sucedida e, em 12 de abril de 2021, as partes celebraram Instrumento de Acordo, que restou homologado judicialmente, nos fazendo refletir sobre a excelente aplicação dos métodos alternativos de resolução de conflitos para processos que passaram a ser regidos pelas normas da 11.101/05 pós reforma.

6) Mediação USINA CANSANÇÃO DE SINIMBÚ

Na recuperação judicial da Usina Cansanção (Processo nº0009187-08.2017.8.02.0001), conseguimos extrair o aprendizado de que a Mediação é benéfica para todos. No caso houve manifestação de vontade na realização do procedimento de mediação tanto dos credores trabalhistas quanto da devedora, com o objetivo de firmar acordo para pagamento de créditos trabalhistas no valor máximo de R\$ 22 mil.

O estudo empírico nos mostra que o pedido de Mediação é direcionado ao Juízo quase que em todas as oportunidades pelo devedor, como se o instrumento fosse um remédio exclusivo dele e para ele. Quando no processo estudado percebe-se a movimentação dos credores laborais, é uma esperança que as partes possam compreender a mediação com todos os seus benefícios e que num futuro próximo os litígios possam inclusive serem sanados em sua maioria pelos métodos alternativos de resolução de disputas.

O juiz do caso foi pedagogicamente assertivo ao afirmar:

“tem-se que o procedimento de mediação não se revela uma solução unilateral e de adesão, mas respeita a autocomposição e a busca conjunta de soluções trazidos pela Lei nº 13.140/15. Desta forma, a superação dualismo pendular (REsp 1.337.989 SP) e a ênfase no alcance dos benefícios sociais como verdadeira finalidade da recuperação judicial encontram guarida no requerimento realizado, que ressalta, em síntese, a fragilidade desta classe, e o máximo exercício do Processo de recuperação judicial através do conjunto atuar para a superação da crise financeira. De ambas as partes.”

Diante do sucesso das mediações realizadas, foi formulado pedido de nova rodada de mediação com credores da classe IV. Pedido que foi acolhido e autorizado pelo juiz em 24 de janeiro de 2022.

Sabemos o quanto o empirismo é capaz de nos ensinar e proporcionar melhorias nas técnicas e instrumentos existentes. Foi por ele que viabilizamos a defesa para implantação cada dia mais efetiva dos meios e métodos alternativos de resolução de disputas. A mediação na prática mostra seu potencial, felizmente já produzindo frutos em países estrangeiros e agora iniciando sua boa safra em território nacional, especialmente no setor de insolvência.

SEÇÃO IV. PESQUISA: QUALIDADE E EFETIVIDADE DO SISTEMA DE INSOLVÊNCIA EMPRESARIAL BRASILEIRO

A pesquisa “Métricas de qualidade e efetividade da justiça brasileira: um estudo do processo de recuperação de empresas” é fruto de uma parceria do Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário da Fundação Getúlio Vargas – FGV com a Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB e foi realizada por meio de uma rede interinstitucional de pesquisadores.

A metodologia adotada segue uma abordagem qualificada como “multimétodos”, combinando distintas estratégias para a coleta de dados. Em primeiro lugar, foi feito um levantamento dos dados estatísticos disponíveis no acervo do Conselho Nacional de Justiça, relativos aos tribunais de justiça sobre recuperação judicial e extrajudicial, para os anos de 2018, 2019 e 2020.

A segunda estratégia foi a elaboração e o envio de formulários para os tribunais de justiça com diversas indagações sobre a estrutura judiciária e informações relacionadas aos processos de recuperação de empresas. A terceira estratégia foi a estruturação de questionários específicos para o Banco Mundial, os magistrados, os advogados especializados em recuperação judicial e para as empresas recuperandas.

O objetivo geral desta pesquisa consistiu em fazer uma análise dos processos que versam sobre a recuperação de empresas nos tribunais, a fim de identificar suas fragilidades e potencialidades para ao final propor soluções e práticas que possam aprimorar o sistema de recuperação de empresas no Brasil. O estudo mapeou, por exemplo, as seguintes situações:

- Há ainda pouca especialização no âmbito dos Tribunais de Justiça em relação aos juízos especializados e dos mediadores que conduzem as mediações judiciais de conflitos empresariais;
- Cerca de 3/4 das empresas recuperandas que participaram da pesquisa afirmaram que o tempo de processamento da recuperação judicial é um fator a ser considerado antes do ajuizamento do pedido recuperacional;
- 94% dos advogados especializados em recuperação e falência que participaram da pesquisa informaram que preferem direcionar o litígio a algum tipo de solução consensual para viabilizar a reestruturação da empresa;
- A maior parte das empresas em recuperação (81%) respondeu que não identificou ações dos Tribunais de Justiça no sentido de incentivar a realização de opções extrajudiciais, com a atuação de mediadores e conciliadores.

Essas constatações revelam que ainda há muito a ser feito no que diz respeito ao incentivo e efetiva utilização dos meios consensuais, notadamente, da mediação para a solução dos conflitos decorrentes da recuperação e falência de empresas.

Em 2022, foi realizada a segunda edição da pesquisa, sob a coordenação científica da juíza Clarissa SomesomTauk. O objetivo geral dessa nova fase foi fazer uma análise do grau de especialização dos órgãos judiciários em matéria de recuperação de empresas, bem como da estrutura dos Cejuscs e das câmaras privadas, com a perspectiva de identificar suas fragilidades e potencialidades, a fim de propor soluções e práticas que possam aprimorar o sistema de recuperação de empresas no Brasil. A amostra desse estudo contém dados de 22 Tribunais de Justiça que responderam ao formulário entre os meses de setembro e novembro de 2022.

Quanto ao grau de especialização dos juízos para o tratamento dos conflitos envolvendo a recuperação de empresas, a pesquisa constatou que:

a) há ainda pouca especialização no âmbito das estruturas dos Tribunais de Justiça— na amostra analisada, foram identificados 10 tribunais com varas especializadas em recuperação empresarial e falência e de varas empresariais;

b) o número de câmaras especializadas (segundo grau) também é pequeno— foram computadas tão somente duas câmaras especializadas em falência e recuperação empresarial em cada um dos seguintes tribunais: TJ-SP, TJ-MG, TJ-RJ e TJ-PR;

c) o critério para a criação de varas e/ou câmaras especializadas nos tribunais com base na concentração de empresas e atividade empresária foi considerado por cerca de 32% dos tribunais (TJ-DFT, TJ-MT, TJ-RS, TJ-SC, TJ-SP, TJ-TO e TJ-PR); e cerca de 64% dos tribunais não levaram em conta esse critério;

d) no que concerne à especialização em Direito Empresarial, sete tribunais afirmaram que possuem varas especializadas na matéria, sendo eles: TJ-BA, TJ-CE, TJ-DFT, TJ-MG, TJ-RJ, TJ-RS e TJ-SP; o TJ-RJ é o tribunal com registro de maior número (total de sete) de varas especializadas em direito empresarial; e

e) apenas o TJ-MG, TJ-SP e o TJ-PR consignaram que possuem câmaras especializadas em Direito Empresarial.

O estudo revelou, ainda, que:

a) apenas seis tribunais (TJ-AP, TJ-MG, TJ-MT, TJ-RS, TJ-SE e TJ-PR) contam com Cejuscs especializados em matéria empresarial— diante do número pouco expressivo, o encaminhamento dos processos acaba sendo direcionado para um Cejusc cível em geral (cerca de 25% dos tribunais) ou para o Cejusc único (cerca de 37,5%), que reúne todos os tipos de conflitos; e

b) apenas dez tribunais, que representam cerca de 45% da amostra da pesquisa, possuem mediadores e conciliadores cadastrados especializados em matéria empresarial, sendo eles TJ-AM, TJ-BA, TJ-CE, TJ-MG, TJ-MT, TJ-RJ, TJ-RS, TJ-SC, TJ-SP e TJ-PR.

A partir desses resultados, foram feitas algumas propostas para aperfeiçoamento do sistema, sendo elas: a) expansão do número de varas especializadas nos tribunais brasileiros para tratamento dos casos de recuperação e falência de empresas; b) criação de mais Cejuscs especializados em matéria recuperacional; e c) aumento das iniciativas de treinamento e atualização dos mediadores e conciliadores nessa matéria.

² CENTRO DE INOVAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E PESQUISA DO PODER JUDICIÁRIO. Relatório analítico propositivo: especialização e consensualidade da recuperação de empresas. Rio de Janeiro: FGV, fev. 2023. Disponível em: <https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/relatorio_recuperacaodeempresas_2ed.pdf>.

³ Cf. TAUK, Clarissa Somesom; BRAGANÇA, Fernanda; BRAGA, Renata. Especialização e consensualidade na recuperação de empresas. Conjur, 21 jan. 2023. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-jan-21/opinioao-especializacao-consensualidade-recuperacao-empresas>>.

Em fase de implementação.



advocacia,
garantia do seu direito | **OABRJ**